

A. I. N º - 9380558/06  
AUTUADO - DROGARIA IN FARMA LTDA.  
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO M. BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO (IFMT-DAT/METRO)  
INTERNET - 21.07.2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0238-04/06

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). IMPRESSORA FISCAL. VIOLAÇÃO DO LACRE DE SEGURANÇA. MULTA. A manutenção na área de atendimento ao público, de equipamento de controle fiscal com lacre violado, constitui infração a legislação tributária com previsão de penalidade expressa de caráter formal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 15/02/06, reclama multa no valor de R\$460,00, decorrente da utilização de emissor de cupom fiscal com lacre quebrado.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que o lacre quebrou ao trocar a bobina, não havendo nenhuma adulteração no equipamento.

O auditor autuante, à fl. 20, diz que na defesa apresentada, em nenhum momento o fato considerado como infração foi ilidido pelo autuado, razão pela opinião pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa decorrente da utilização de emissor de cupom fiscal com lacre quebrado.

Da análise do que consta nos autos do PAF, constatei que o autuante para embasar sua autuação lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133762, fl. 03, onde registrou a apreensão do equipamento, tendo consignado a existência de dois lacres violados.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que o ECF estava com os lacres violados, alegando que o mesmo não havia sido violado. Entretanto, tal argumento não elide a aplicação da multa prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei 7.014/96, *in bervis*:

“Art. 42.....

d) R\$460,00 (*quatrocentos e sessenta reias*)

I.....

2-Ao contribuinte que mantiver, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso;”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9380558/06, lavrado contra **DROGARIA IN**

**FARMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR